



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 19515.002554/2004-10
Recurso nº 163.238 Voluntário
Matéria Tempestividade da Impugnação
Acórdão nº 191-00.061
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente AUTO POSTO QUINTA DE SANTA LUZIA LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO - SP. I

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CIÊNCIA. PREPOSTO E MANDATÁRIO. VALIDADE.

Havendo nos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos para o mandatário prestar compromissos assinando os termos em razão de fiscalização em andamento, em nome do sujeito passivo, considera-se válida a intimação do lançamento tributário assinada pessoalmente pelo representante nomeado pela empresa (arts. 660 c/c 662, § único, do CC).

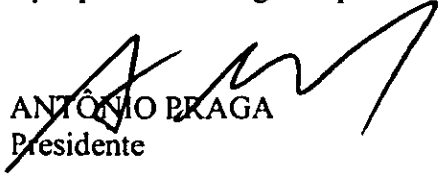
TEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO.

Comprovado nos autos que a empresa, inequivocamente, encontrava-se plenamente cientificada da autuação e do prazo decorrente para apresentação de defesa, e o faz de forma extemporânea, considera-se intempestiva a impugnação interposta, dela não se tomando conhecimento.

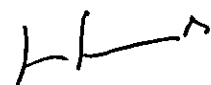
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente




ANA DE BARROS FERNANDES
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antônio Praga (Presidente). Ausente justificadamente, o Conselheiro Roberto Armond Ferreira da Silva.



Relatório

Verifica-se pelo Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 108 a 116, parte integrante dos Autos de Infração lavrados e juntados às fls. 117 a 143, que a empresa foi selecionada para fiscalização na operação “Custos Elevados” e, após auditoria realizada, culminou na exigência de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 1999, por constatada omissão de receitas e glosa de despesas não comprovadas, consoante referido Termo.

A empresa foi cientificada dos Autos de Infração e respectivos anexos (Termos e Demonstrativos de Cálculos) na forma pessoal, em 11 de novembro de 2004, constando a assinatura do procurador constituído pelo representante legal da empresa, Cláudio Alves Carneiro, contador, cuja procuração de outorga de poderes consta às fls. 08 do presente processo.

Em 1º de março de 2005, portanto meses após a entrega dos Autos de Infração, a empresa apresenta a impugnação ao feito fiscal, argüindo preliminarmente, que considera-se em prazo hábil para o oferecimento da defesa em vista da pessoa cientificada da autuação não ser detentora de poderes para receber intimações. No mérito, insurge-se somente contra a autuação pela omissão de receitas, limitando-se a alegar que o contrato de locação, do qual partiram as conclusões fiscais, não era cumprido conforme constava em suas cláusulas e, portanto, inválida a autuação fiscal.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ São Paulo – I, às fls. 203 a 210, por meio do Acórdão nº 16-12.838, não conheceu da impugnação, por causa da intempestividade, a despeito das alegações da impugnante e com fulcro no inciso I do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, e alterações (norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF), precipuamente, considerando o contador como mandatário e preposto da empresa (nos termos dos artigos 1.177 e 1.178 do Código Civil vigente – CC), reconhecendo legítima e a produzir os efeitos decorrentes, a intimação realizada a ele (e recebida) dos Autos de Infração e documentos que os compõem.

No Acórdão vergastado foi observado, acuradamente, que a empresa nomeou os advogados para apresentação da referida impugnação em 26 de novembro de 2004, ainda

dentro do prazo hábil para impugnar o feito (cujo prazo fatal venceu em 13/12/2004), comprovando que estava plenamente ciente das autuações sofridas – fls. 151.

Irresignada, a empresa interpôs o Recurso Voluntário a esse órgão julgador requerendo a reforma da decisão *a quo*, acrescentando aos termos da impugnação, que pelos artigos 661 e 662 do Código Civil – CC o contador possuía mandato, mas não com poderes específicos para receber intimações, razão pela qual propugna para ser reconhecida a tempestividade da impugnação interposta. Segue reprisando as alegações meritórias, que deixo de relatar.

É o relatório.

Passo a analisar a procedência das alegações sobre tempestividade da impugnação interposta e pleito de remeter o processo ao órgão julgador de primeira instância para apreciação das questões de mérito.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o crédito tributário objeto do presente litígio administrativo – tributo + multa R\$ 108.208,47 – , dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

O cerne do presente litígio, por ora, é o reconhecimento, ou não, da tempestividade da impugnação, que, se positivado, imporá a remessa do presente ao órgão julgador de primeira instância para se pronunciar sobre as alegações de mérito apresentadas pela contribuinte. Desta feita, esse juízo de segundo grau não se manifestará sobre o mérito da autuação.

No que respeita à tempestividade da impugnação interposta, a questão toda levantada é sobre a capacidade do mandatário da empresa em receber as intimações fiscais, no caso, da autuação lavrada, ou não, haja vista essa pessoa, no caso contador da empresa, ter assinado os termos pertinentes.

Dispõe o artigo 23, inciso I e § 2º, I, do PAF (Decreto nº 70.235/72, com alterações), vigente à época da referida intimação:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

(grifos não pertencem ao original)

Conforme, oportunamente, registrou-se no Acórdão combatido, o Código Civil, em seus artigos 1.177 e 1.178, refere-se aos contabilistas como prepostos da empresa.

Ainda que assim não fosse, a empresa outorgou poderes à pessoa do contador, mediante procuração (fls. 08), para :

... prestar compromissos assinando os respectivos termos, prestar declarações, renunciar, transigir, desistir, firmar acordos ou composições, receber e dar quitação, bem como substabelecer e praticar todos os atos que se fizerem necessários para fiel cumprimento do presente mandato, em especial para atender a Fiscalização que lhe move a Fazenda Nacional.

(grifos não pertencem ao original)

Indiscutível, porquanto, que o contador foi guindado à condição de mandatário da empresa. Tanto é que, a partir da nomeação e outorga de poderes, agiu em nome da empresa perante o fisco (documentos às fls. 04, 05, 72, 74, 76 e 78).

Assim, até aqui, verifica-se que a pessoa à qual a empresa, na fase impugnatória, nega deter poderes para a sua representação, constou, de fato, como mandatário desta.

Na fase recursal, então, como se agarrar a mais uma tábua de salvação, vem a recorrente e argumenta que a procuração outorgada é da espécie geral, em termos jurídicos, e que não foi outorgada com poderes especiais para que o mandatário recebesse intimações fiscais.

Ora, o raciocínio jurídico da recorrente se mostra imperfeito, pois ao reproduzir somente os artigos 661 e 662 do Código Civil que versam sobre os mandatos, retirou-os do contexto da norma civil, abstraindo-se da interpretação sistêmica das normas jurídicas, retirando conclusões diversas das estipuladas no ordenamento civilista.

O artigo 653 do Código Civil, com efeito, distingue os mandatos entre duas espécies: praticar atos ou administrar interesses. Veja-se:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

(grifos não pertencem ao original)

E o artigo 660, logo em seguida, vem esclarecer a respeito das duas espécies de mandatos – específicos ou gerais – sendo complementado pelas disposições do artigo 661:

Art. 660. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.

9

Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

§ 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.

(grifos não pertencem ao original)

Da leitura conjunta dos precitados dispositivos, retiramos, inequivocamente, que as procurações que conferem **poderes gerais limitam-se a atos de administração e conferem poderes para agir em relação a todos os negócios do mandante.**

Com certeza, não é dessa espécie de procuração que constatamos foi juntada aos autos e outorgou poderes ao sr. Cláudio Alves Carneiro, naufragando o argumento de defesa trazido na peça recursal.

A procuração de fls. 08 é específica, conforme seus próprios termos, repitam-se, destacando-se:

... prestar compromissos assinando os respectivos termos, [...] e praticar todos os atos que se fizerem necessários para fiel cumprimento do presente mandato, em especial para atender a Fiscalização que lhe move a Fazenda Nacional.

Ao meu ver, a expressão ‘...prestar compromissos assinando os respectivos termos...’, no que se refere, expressamente, à fiscalização federal, é outorga de poderes para, inclusive, tomar ciência de autuação e comprometer-se, em nome da empresa, a pagar o crédito tributário constituído ou impugná-lo, no prazo legal.

E não pode se aventar que o mandatário foi negligente, ainda que a empresa não pudesse se valer desse argumento, juridicamente, para se escusar pela perda do prazo de defesa.

A pá de cal a lançar nessa discussão é o fato de a empresa estar, inquestionavelmente, ciente do lançamento tributário ainda dentro do prazo hábil para interpor a impugnação e não tê-lo feito, como comprova a outorga de procuração para os patronos que assinam os recursos administrativos juntada às fls. 151, que:

- a) assinala a data de 26/11/2004;
- b) é (mais uma vez) outorgada com poderes específicos para “...anular o Auto de Infração (MPF) nº 0819000/03265/03, lavrado pela Receita Federal.”

E, só para constar, se a procuração outorgasse poderes insuficientes ao mandatário da empresa, embora já demonstrado que essa hipótese está refutada no caso em concreto, reza o parágrafo único do artigo 662 do Código Civil, também ocultado pela recorrente:

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

O ato inequívoco, citado na norma, para esse caso, é a outorga da procuração para a apresentação de defesa administrativa, ressaltando-se que a ratificação retroage à data do ato, ou seja, à data de 11 de novembro de 2004.

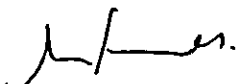
Para esgotar totalmente o assunto e ignorando-se a disposição expressa do parágrafo único do artigo 662 acima transcrito, por mera hipótese, mesmo que deslocássemos a ciência do lançamento tributário para a data da outorga da procuração de fls. 151 – 26/11/2004, por estar comprovado que a empresa fora cientificada da autuação e dos prazos para recolhimento/parcelamento/impugnação, ainda assim, a impugnação seria incontestavelmente intempestiva. O prazo de trinta dias teria vencido em 29 de dezembro de 2004, quando a impugnação foi protocolizada somente em 1º de março de 2005.

Considero, portanto, irretocável o Acórdão proferido pela DRJ/São Paulo – I, devendo ser mantido na íntegra, bem como, por decorrência, prosseguir-se na cobrança do crédito tributário consubstanciado na autuação formalizada no presente processo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


ANA DE BARROS FERNANDES

